

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO MD. RELATOR DOS AUTOS Nº 755950/18 EM TRÂMITE PERANTE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

Autos: 755950/18

Interessados: Município de Jaguariaíva e Sr. José Sloboda

Decisão recorrida: Acórdão nº 1528/20-S1C

O MINISTÉRIO PÚBLICO junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu PROCURADOR, no uso de suas atribuições e competências, com fulcro no artigo 127, *caput*, 129, II e IX e 130 da Constituição Federal, combinados com os artigos 66, 73 e 149, VI da Lei Estadual nº. 113/2005 e artigos 484 e 485 do Regimento Interno desta Corte vem à presença de Vossa Excelência interpor

RECURSO DE REVISTA

em face do respeitável acórdão em epígrafe que determinou o registro das contratações temporárias oriundas do Edital de Teste Seletivo nº 2/2018 deflagrado pelo Município de Jaguariaíva.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 30 de julho de 2020.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas

RAZÕES RECURSAIS

Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Colendo Tribunal Pleno

Excelentíssimo Senhor Relator

O presente Recurso merece ser conhecido e provido, de acordo com os argumentos adiante sumariados, em homenagem aos preceitos legais de regência.

I. PRELIMINAR DE MÉRITO

I – DA TEMPESTIVIDADE

A teor do parágrafo primeiro do artigo 475 do Regimento Interno o ***“prazo para a interposição do recurso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas conta-se a partir da intimação pessoal de seu representante, por meio eletrônico”***; sendo de 15 (quinze) **dias úteis**¹ o prazo para a interposição de Recurso de Revista, consoante disposto nos artigos 385 e 484, do Regimento Interno, e o artigo 73, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Conforme se verifica do trâmite do processo, os autos foram encaminhados ao gabinete deste Procurador para CIÊNCIA no dia **21.07.2020**, de sorte que o termo final se dá no **dia 11 de agosto de 2020**.

Portanto, à vista desses fatos, a tempestividade do presente recurso é indiscutível.

¹ **Art. 385.** Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º **Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis.** (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

II. DOS FATOS

Tratam os autos de exame de legalidade de contratações temporárias ao cargo de agente comunitário de saúde no quadro do Município de Jaguariaíva, disciplinada pelo Edital de Teste Seletivo nº 002/2018.

Este Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 283/20-4PC (peça 106), consignou que o Município de Jaguariaíva deflagrou o Teste Seletivo em 2018, pois o anterior certame realizado em 2014 havia expirado sua validade, e a municipalidade estava implantando equipes de saúde no âmbito do Programa Mais Médicos.

Destacou que a próprio documento de justificativa (peça 05), subscrito pelo Prefeito José Sloboda, atestava que se tratava de contratações "*para funcionamento dos serviços essenciais de saúde, conforme disciplinado no art. 198, § 4º a 6º da Constituição Federal/1988 e na Lei Federal nº 11.350/06*", restando inequívoca, portanto, a obrigatoriedade de contratação por prazo indeterminado, em estrita observância aos ditames da Lei Federal nº 11.350/06, reputando-se irregular as contratações por prazo determinado, com a conseqüente imposição de negativa de registro das admissões.

Todavia, apontou-se que para além do Prefeito José Sloboda, a responsabilidade pela contratação irregular deveria ser solidariamente imputada aos demais subscritores do Decreto nº 336/2018 (peça 06) que nomeou a Comissão Permanente do Teste Seletivo Simplificado, a saber: Sr. Hissashi Umezu (Secretário Municipal de Administração de Recursos Humanos); Sr. Carlos Perez Gomez (Secretário de Finanças) e Sra. Tania Maristela Munhoz (Procuradora Geral do Município), **esta última por ter incorrido em erro grosseiro ao cancelar contratações em evidente infração à lei.**

De igual modo, considerou-se indispensável o chamamento aos autos do Controlador Interno, Sr. Edson da Silva Naizer, para que esclarecesse se advertiu o Prefeito sobre a ilegalidade das contratações oriundas do Edital de Teste Seletivo nº 002/2018.

Assim, em preliminar, opinou-se pela inclusão no polo passivo e respectiva citação dos Srs. Hissashi Umezu (Secretário Municipal de Administração de Recursos Humanos), Carlos Perez Gomez (Secretário de Finanças), Tania Maristela Munhoz (Procuradora Geral do Município) e Edson da Silva Naizer (Controlador Interno), oportunizando-lhes o direito ao contraditório e ampla defesa em relação à irregularidade apontadas naquele Parecer.

Alternativamente, no mérito, o opinativo ministerial foi pela negativa de registro das admissões relativas ao Edital de Teste Seletivo nº 002/2018, **com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da LOTC ao Prefeito José Sloboda para cada ato de admissão irregular**; sem prejuízo da fixação do prazo de 30 dias para que o Município de Jaguariaíva iniciasse procedimentos de novas contratações ao cargo de agente comunitário de saúde, devidamente adequados ao preceitos da Lei Federal nº 11.350/06.

As contratações foram apreciadas pelo ora recorrido Acórdão nº 1528/20-S1C, cuja fundamentação reconheceu que:

(I) o município vem realizando contratações temporárias para a função de agente comunitário de saúde de forma reiterada, situação que perdura desde 2014;

(II) as contratações temporárias se mostram **em flagrante desrespeito à legislação federal**, pois, ausente a hipótese de surto epidêmico, deveriam ter sido realizadas por prazo indeterminado;

(III) a alegação de que as contratações temporárias decorrem de convênio junto ao Ministério da Saúde e que poderia ser revogado a qualquer tempo, não pode servir de justificativa para as contratações temporárias, pois a contratação dos agentes de saúde pode se dar por meio do regime celetista, no qual não há estabilidade, conforme art. 8º da Lei nº 11.350/2006;

(IV) as atividades desenvolvidas pelos agentes comunitários de saúde são ações continuadas de caráter permanente incorporada pela atenção básica à saúde, sendo que a própria Constituição Federal, na parte final do § 5º do art. 198, e a Lei Federal nº

11.350/06, nos arts. 9º-C, 9º-D e 9º-E, determinam que a União preste assistência financeira complementar aos estados e municípios;

(V) a Lei Complementar nº 141/2012 fixa a obrigação de transferência automática de recursos para atender às despesas de saúde, de tal forma que não há mais espaço para se falar em transferência de recursos financeiros mediante convênio no que concerne aos serviços de saúde do programa ESF; e

(VI) não haveria óbice para que o município optasse pela contratação de agentes de saúde pelo regime estatutário, haja visto que o apoio financeiro prestado pela União aos municípios não tem o caráter precário de um convênio.

Todavia, embora tenha reconhecido que as contratações se deram ao arrepio da lei, o acórdão obtemperou que negativa de registro das admissões causaria sérios impactos na prestação do serviço público de saúde à população, em especial ao atendimento básico de saúde.

Destacou, ainda, o delicado momento em que se encontra o estado brasileiro em razão da pandemia causada pela Covid-19, exercendo pressão no sistema de saúde de vários estados e municípios, demandando uma maior prestação do serviço público de saúde à população, sendo que as funções exercidas pelos agentes comunitários de saúde são de fundamental importância para o controle e mapeamento das áreas afetadas pelo Coronavírus SARS-CoV-2².

Acrescentou, ademais, que os contratos de trabalho dos admitidos ostentam termo final próximo.

Desta forma, por maioria de votos, o Acórdão nº 1528/20-S1C registrou as contratações temporárias, com determinação ao ente para que se abstenha de realizar novas

² http://www.saudedafamilia.org/coronavirus/informes_notas_oficios/recomendacoes_adequacao_acs_versao-001.pdf

contratações de agentes comunitários de saúde por tempo determinado, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, conforme a Lei Federal nº 11.350/06.

Por fim, consignou que deixou de acolher o opinativo de aplicação de multa sugerida por este Ministério Público de Contas ao gestor e aos servidores do município, *“considerando que não há indício de má-fé ou erro grosseiro em sua atuação”*.

Na Proposta de Voto nº 18/20, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães propôs a **negativa de registro das admissões**, posto que inconstitucionais, sem aplicação de multa ao Prefeito considerando a atipicidade do momento pandêmico que atravessamos.

Propôs, ainda, a fim de evitar prejuízos aos Municípios e considerando a dificuldade para que uma seleção pública seja realizada nesse momento, a modulação dos efeitos da decisão da negativa de registro, estendendo o prazo de 30 dias inicialmente proposto por este Ministério Público de Contas *“para que o Município de Jaguariaíva inicie procedimentos de novas contratações ao cargo de agente comunitário de saúde, devidamente adequados ao preceitos da Lei Federal nº 11.350/06”*, passando tal prazo para 180 dias a partir do trânsito em julgado da decisão.

III. Das Razões para a Reforma da Decisão:

Quatro são as questões objeto da causa de pedir deste recurso: (i) que seja reconhecida a negativa de vigência do artigo 63 da Lei Complementar nº 113/2005³, e, por via de consequência, a **necessidade de reinstrução dos autos originários para acolhimento da preliminar ministerial de inclusão no polo passivo e respectiva citação dos Secretários Municipais, Procuradora Geral e Controlador Interno** que concorreram para as contratações

³ O referido dispositivo fixa o prazo de 10 dias para o Ministério Público de Contas requerer diligências; sendo que no caso dos autos o pronunciamento da 4ª Procuradoria de Contas se deu em prazo inferior a 24 horas.

temporárias irregulares; (II) a **negativa de registro das contratações** de agentes comunitários de saúde, **na linha do decidido POR UNANIMIDADE na MESMA SESSÃO DE JULGAMENTO**, quando apreciados os autos nº 201060/19; (III) a imperiosa **necessidade de aplicação de multa ao Prefeito José Sloboda**, dada a flagrante violação do disposto no art. 16 da Lei federal nº 11.350/2006, em face ao disposto no art. 87, inciso IV, g, da lei Complementar estadual nº 113/2005, e, (IV) como **FATO NOVO**, a **circunstância da Lei Municipal nº 2.512/2014 ter criado 24 cargos efetivos de agente comunitário**, tornado claramente ilegal, também por afronta a legislação municipal a contratação temporário objeto do presente expediente,

Sobre a **primeira** insurgência, insistimos que a responsabilidade pela contratação irregular de agentes comunitários de saúde deve ser solidariamente imputada aos demais subscritores do Decreto nº 336/2018 (peça 06) que nomeou a Comissão Permanente do Teste Seletivo Simplificado, a saber: **Sr. Hissashi Umezu** (Secretário Municipal de Administração de Recursos Humanos); **Sr. Carlos Perez Gomez** (Secretário de Finanças) e **Sra. Tania Maristela Munhoz** (Procuradora Geral do Município), esta última por ter incorrido em erro grosseiro ao cancelar contratações em evidente infração à lei.

De igual modo, à luz das atribuições e responsabilidades inerentes ao exercício da função exercida, indispensável o chamamento aos autos do Controlador Interno Edson da Silva Naizer, para que informe se advertiu o Prefeito sobre a ilegalidade das contratações oriundas do Edital de Teste Seletivo nº 002/2018.

Isto porque, ao legitimar a organização da seleção simplificada, os citados jurisdicionados **concorreram** para concretização das admissões temporárias **REITERADAMENTE irregulares**, motivo pela qual, nos estritos termos do art. 86, p.ú., da LOTC, sujeitam-se à responsabilização sancionatória pela infração à Lei federal nº 11.350/2006. Citamos:

Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. **A multa será aplicada** à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, **e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato**, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

Ademais, as seis **justificativas arroladas na decisão** recorrida para fixar a irregularidade das contratações e afastar alegações de defesa do Município de Jaguariaíva, **corroboram a necessidade de responsabilização conjunta dos agentes intervenientes nos atos preparatórios do Teste Seletivo**.

Impõe-se, por conseguinte, a reforma do acórdão objurgado, a fim de que seja acolhido a preliminar ministerial de inclusão no polo passivo e respectiva citação dos referidos jurisdicionados, com a consequente reinstrução dos autos a partir de suas citações.

Com relação à **segunda** causa de pedir recursal, não se pode ignorar que em caso análogo ao presente – autos de admissão de pessoal nº 201060/19 oriundos do Município de Nova América da Colina –, **apreciado na mesma sessão de julgamento**⁴, os Conselheiros integrantes da 1ª Câmara **de forma unânime votaram pela negativa de registro de contratações temporárias ao cargo de agente de endemias**, acolhendo a proposta do Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães de modulação dos efeitos da negativa, concedendo um prazo de 180 dias para que o Município iniciasse os procedimentos para contratação adequada à Lei Federal nº 11.350/2006. Citamos:

ACÓRDÃO Nº 1509/20 - Primeira Câmara

EMENTA: Admissão temporária de pessoal municipal. Registro, **com exceção a Agente de Endemias. Inconstitucionalidade**. Modulação dos efeitos da decisão em razão do momento vivido. Extensão do prazo para que

⁴ Sessão Virtual nº 7, realizada em 9 de julho de 2020.

o Município inicie procedimentos para novas contratações na forma da lei.

(...)

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. negar registro ao Ato de Admissão Temporária de Pessoal Municipal, realizado pelo Município de Nova América da Colina, CNPJ nº 75.827.204/0001-08, mediante Teste Seletivo regido pelo Edital 001/2019 (peça 12), para o cargo de Agente de Endemias;

(...)

III. modular os efeitos da negativa de registro, concedendo o prazo de 180 dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, para que o Município dê início aos procedimentos para a contratação de Agente de Endemias e, se for o caso, de Agentes Comunitários de Saúde, adequando-se aos preceitos da Lei Federal nº 11.350/2006, esteado nesse mesmo momento conturbado que vivemos, a fim de evitar prejuízos aos Municípios e considerando a dificuldade para que uma seleção pública seja realizada nesse momento;

IV. determinar (sem a fixação de prazo específico) ao Município de Nova América da Colina que realize concurso público visando preencher os demais cargos ofertados no Edital de Teste Seletivo nº 001/2019, com a conseqüente extinção dos respectivos contratos de trabalho temporários, acatando a proposta Ministerial;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas (...).

Votaram, nos termos acima, os **Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

Neste sentido, em estrita observância ao disposto no art. 926 do CPC⁵ e no art. 30 da LINDB⁶, impõe-se a reforma da decisão vergastada, **a fim de que**, por coerência e integridade, **seja adotada a mesma decisão pela negativa de registro com modulação de efeitos estabelecida no Acórdão nº 1509/20-S1C**, reiterada nestes autos na Proposta de Voto divergente nº 18/20, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Do contrário, legitimar-se-ão consequências jurídicas distintas para situações idênticas – contratações temporárias em afronta à Lei Federal nº 11.350/2006 –, instalando-se uma indesejável insegurança jurídica na jurisprudência deste Tribunal.

Por fim, a **terceira** causa de pedir refere-se à indubitável necessidade de sancionamento do agente que deu causa à infração de norma legal.

Como restou sobejamente demonstrado nos autos e reconhecido no Acórdão nº 1528/20-S1C, ao reiterar a contratação de agentes comunitários de saúde de forma temporária, o Prefeito de Jaguariaíva José Sloboda deu causa à prática de atos, nas palavras do Relator da decisão objurgada, ***“em flagrante desrespeito à legislação federal”***.

⁵ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

⁶ [Art. 30](#). As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Consequentemente, a teor do disposto no art. 86, p. ú., e art. 87, IV, 'g' da LOTC⁷, impunha-se a aplicação ao gestor de multa por infração à norma legal, no caso, a Lei Federal nº 11.350/06.

Para elidir a imputação de tal penalidade ao responsável, a decisão objurgada limita-se a invocar uma genérica ausência de indício de má-fé ou erro grosseiro na atuação do gestor.

Com o devido respeito, apontar a ausência de má-fé e/ou **erro grosseiro para o descumprimento**, em 2018, **de legislação federal vigente desde em 2006**, representa um evidente equívoco na avaliação da culpabilidade do gestor.

Aliás, a equivocada premissa de ausência de má-fé ou **erro grosseiro** revela-se incoerente com a própria fundamentação explicitada no Acórdão nº 1528/20-S1C, na parte em que o Relator assenta, de forma peremptória, que Município de Jaguariaíva (i) vem realizando contratações temporárias para a função de agente comunitário de saúde de forma reiterada, desde 2014; (II) que as contratações temporárias se mostram **em flagrante desrespeito à legislação federal**, pois, ausente a hipótese de surto epidêmico surto epidêmico; (III) que a contratação dos agentes de saúde pode se dar por meio do regime celetista, no qual não há estabilidade; (IV) que as atividades desenvolvidas pelos agentes comunitários de saúde são ações continuadas de caráter permanente incorporada pela atenção básica à saúde e (V) que não haveria óbice para que o município optasse pela

⁷ Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal. Parágrafo único. **A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular**, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

Art. 87. **As multas administrativas serão devidas** independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, **em razão da presunção de lesividade à ordem legal**, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) **praticar ato administrativo**, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, **do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal**, independentemente da caracterização de dano ao erário;

contratação de agentes de saúde pelo regime estatutário, haja visto que o apoio financeiro prestado pela União aos municípios não tem o caráter precário de um convênio.

Ora, à luz de tais argumentações, afigura-se evidente que inexistente boa-fé a ser aquilatada em uma reiterada conduta de inobservância do regramento legal, havendo farta comprovação de que o agir do Prefeito de Jaguariaíva caracterizou uma falha manifesta, evidente e inescusável, com elevado grau de reprovabilidade, reunido diversos elementos caracterizados do erro grosseiro, conforme definido no art. 12 do Decreto nº 9830/19 que regulamentam a Lei nº 13.665/18.

Por fim, há que se abordar o **quarto ponto, que é FATO NOVO** para este Procurador, **mas que era de conhecimento dessa Corte**, consistente na Lei Municipal nº 2.512/2014 ter criado 24 cargos efetivos de agente comunitário.

De fato, tal lei é de conhecimento dessa Corte, na medida em que juntada sua íntegra **na peça 4 dos autos nº 33877-0/15**, cujas admissões foram registradas por meio da decisão coletiva proferida nos autos 2.5128/16, sem prévia oitiva do Órgão Ministerial.

Mostrar Itens Relacionados

1 - Processo 2 - Informações adicionais 3 - Procedimentos Administrativos

Instância Inicial

Processo nº 33877-0/15

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Sub Assunto:

Exercício: 2014

Relator: IVAN LELIS BONILHA

Peças

- 1 - Formulário de Encaminhamento
- 2 - Extrato de Autuação
- 3 - Relação de Admitidos
- 4 - Lei de Criação dos Cargos
- 5 - Justificativa e Autorização
- 6 - Quadro de Cargos
- 7 - Edital de Abertura
- 8 - Ato de Designação
- 9 - Declaração de Inexistência de Impedimentos
- 10 - Edital de Homologação
- 11 - Edital do Resultado
- 12 - Ato de Convocação
- 13 - Ato de Convocação
- 14 - Ato de Convocação
- 15 - Ato de Convocação
- 16 - Declaração de Não Acúmulo
- 17 - Declaração de Não Acúmulo
- 18 - Outros Documentos
- 19 - Procuração
- 20 - Termo de Distribuição - 5566/15 - DP

Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baionli
Praça Isabel Branco, 142 - Cidade Alta - Cx. Postal. II - Fone: (43) 3535 - 9400 - Fax: (43) 3535 - 9422
Jaguariaíva - PR - CEP: 84200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-98 - gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

GABINETE DO PREFEITO
LEI nº 2.512/2014

EMENTA: Cria o cargo de Arquiteto e Agente Comunitário de Saúde, bem como altera o Grupo Ocupacional do Cargo de Programador e dá outras providências.

AUTORIA: Poder Executivo Municipal

A Câmara Municipal de Jaguariaíva Aprovou e eu, Prefeito Municipal, na forma do disposto no artigo 67 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de novembro de 2002 e Lei Federal nº 4.320/64, SANCIONO a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica criado no âmbito da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Habitação 01 (hum) cargo de Arquiteto.

Parágrafo único. Os vencimentos correspondentes ao cargo encontram-se no anexo I desta Lei.

Art. 2º - Ficam criados no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde 24 (vinte e quatro) cargos de Agente Comunitário de Saúde.

Parágrafo único. Os vencimentos correspondentes ao cargo encontram-se no anexo I desta Lei.

Transcreve-se, a seguir, a íntegra da Lei Municipal nº 2.512/2014, cuja vigência foi verificada no endereço eletrônico da Câmara Municipal de Jaguariaíva.

última atualização: **29/07/2020 15:41:40**

Tipo de Lei: Lei Ordinária

Número: 2.512

Data: 18/09/2014

Legislatura: 16ª LEGISLATURA

Data/Publicação: 19/09/2014 -

Local/Publicação: SEMANÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Ementa: **CRIA O CARGO DE ARQUITETO E AGENTE COMUTÁRIO DE SAÚDE**, BEM COMO ALTERA O GRUPO OCUPACIONAL DO CARGO DE PROGRAMADOR E DÁ UTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Origem: [Projeto de Lei - 0041-2014](#)

[Clique para acessar o projeto.](#)

Autor do Projeto de Origem: Executivo

Situação: **ATIVA (Não consta revogação expressa)**

LEI nº. 2.512/2014

EMENTA: **Cria o cargo de** Arquiteto e **Agente Comunitário de Saúde**, bem como altera o Grupo Ocupacional do Cargo de Programador e dá outras providências.

AUTORIA: Poder Executivo Municipal

A Câmara Municipal de Jaguariaíva Aprovou e eu, Prefeito Municipal, na forma do disposto no artigo 67 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de novembro de 2002 e Lei Federal nº 4.320/64, SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica criado no âmbito da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Habitação 01 (hum) cargo de Arquiteto.

Parágrafo único. Os vencimentos correspondentes ao cargo encontram-se no anexo I desta Lei.

Art. 2º – Ficam criados no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde 24 (vinte e quatro) cargos de Agente Comunitário de Saúde.

Parágrafo único. Os vencimentos correspondentes ao cargo encontram-se no anexo I desta Lei.

Art. 3º – Fica alterado o anexo I da Lei Municipal nº 2446/2013, passando o cargo de Programador para o Grupo Ocupacional Superior, mantendo-se os vencimentos previstos para o cargo.

Parágrafo único. Para o cargo de Programador, será exigida graduação em nível superior em Ciência da Computação

Art. 4º – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 18 de setembro de 2014.

JOSÉ SLOBODA

Prefeito Municipal

http://www.cmjaguariaiva.pr.gov.br/temp/30072020205823arquivo_2.512.pdf

(acesso em 29/07/2020)

Cumpra ainda anotar que antes da edição da Lei Municipal nº 2.512, de 18.08.2014, o Município já havia criado 48 cargos efetivos de agentes comunitários de saúde, por meio da Lei nº 1.902, de 30.04.2009, conforme consta da peça 64 dos autos, fixando expressa vedação de contratação temporária, em seu art. 10, que se transcreve a seguir.

LEI Nº 1.902/2009

SÚMULA: Cria no âmbito Municipal, 48 (quarenta e oito) vagas de Agente Comunitário de Saúde, e dá outras providências.

AUTORIA: Poder Executivo

Art. 1º - Ficam criadas, no âmbito deste Município, 48 (quarenta e oito) vagas para o cargo de Agente Municipal de Saúde.

Parágrafo único: O exercício da profissão de Agente Municipal de Saúde no Município de Jaguariaíva dar-se-á no âmbito do Sistema Único de Saúde e estará vinculado ao Programa Saúde da Família, podendo as vagas criadas por esta Lei virem a ser extintas com o encerramento do referido programa.

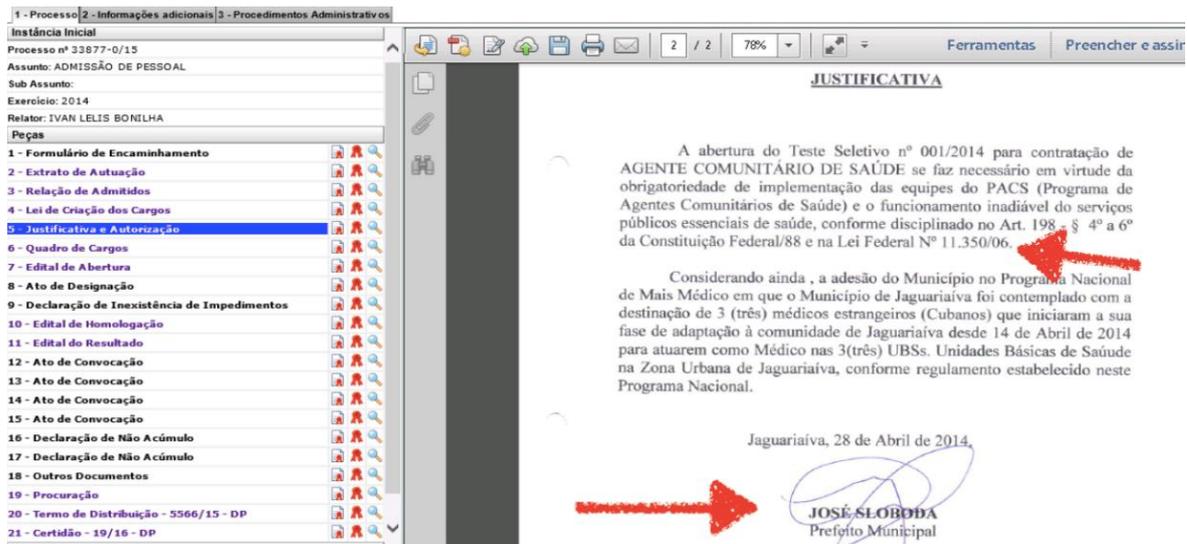
Art. 2º - O exercício das atividades do cargo de Agente Comunitário de Saúde, criado por esta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade do Município, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e o Município de Jaguariaíva.

(...)

Art. 10 - Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável, bem como das situações autorizadas pelo art. 37, IX da Constituição Federal e no art. 2º, I, III, IV, VI e VII, da Lei Municipal nº. 1703/2007.

Resta evidente que tendo o Município criado mais 24 NOVOS cargos efetivos, por meio Lei Municipal nº 2.512, de 18.08.2014, além dos precedentes 48 cargos criados na Lei Municipal nº 1.902, de 30.04.2009, irregular se afigura a contratação por tempo determinado, e em regime celetista; sendo absolutamente irregular e nulos os registro das admissões objeto do precedente certame, por meio do edital nº 01/20014, equivocadamente apreciadas como regulares nos autos nº 33877-0/15, assim como os atos admissionais objeto do presente expediente.

Remarque-se, ainda, que a justificativa apresentada para a contratação objeto dos autos nº 33877-0/15 deixa claro e evidente que o Prefeito José Sloboda, já em 28 de abril de 2014, tinha plena ciência da regra constitucional e do teor da Lei Federal nº 11/350/06. Confira-se:



Não é demais transcrever o art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006, para que não parem dúvidas quanto a expressa vedação de contratações temporárias:

Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.

Destarte, ao deliberadamente contrariar a vedação contida no artigo 16 da Lei Federal nº 11.350/2006, e reiterar, em 2018, a contratação temporária de agentes comunitários de saúde, contrariando a lei municipal encaminhada a Câmara Municipal pelo próprio Executivo em 2014, criando 24 cargos efetivos, - sem prévia demonstração da

existência de **surto epidêmicos**⁸ (art. 16, da Lei Federal nº 11.350/2006), ou de **surto endêmico**⁹ (art. 10 da Lei Municipal nº 1.902/2009) - resta evidente que o prefeito agiu com intenção clara e inequívoca de burlar a lei, atraindo para si a responsabilidade pela prática do ato ilegal, que no âmbito do Tribunal de Contas do estado do Paraná deve ser sancionada a luz das regras contidas no artigo 87, inciso IV, alínea g, e §§ 2 e 2-A, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que assim prescreve:

Art. 87. As **multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário** e de sanções institucionais, **em razão da presunção de lesividade à ordem legal**, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - **No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:**

g) **praticar ato administrativo**, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, **do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal**, independentemente da caracterização de dano ao erário;

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, **a cada fato corresponderá uma sanção**, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

§2º-A. **Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente**, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, **deverem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira**, será aplicada a sanção correspondente a **uma infração, aumentada até o seu décuplo**.

⁸ **Epidemia:** a epidemia se caracteriza quando um surto acontece em diversas regiões. Uma epidemia a nível municipal acontece quando diversos bairros apresentam uma doença, a epidemia a nível estadual acontece quando diversas cidades têm casos e a epidemia nacional acontece quando há casos em diversas regiões do país. Exemplo: no dia 24 de fevereiro, vinte cidades haviam decretado epidemia de dengue.

<https://www.saolucascopacabana.com.br/noticias/surto-epidemia-pandemia-e-endemia-entenda-qual-e-a-diferenca-entre-eles/>

⁹ **Endemia:** a endemia não está relacionada a uma questão quantitativa. Uma doença é classificada como endêmica (típica) de uma região quando acontece com muita frequência no local. As doenças endêmicas podem ser sazonais. A febre amarela, por exemplo, é considerada uma doença endêmica da região Norte do Brasil. <https://www.saolucascopacabana.com.br/noticias/surto-epidemia-pandemia-e-endemia-entenda-qual-e-a-diferenca-entre-eles/>

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

a. Seja recebido o presente Recurso, com efeito devolutivo e suspensivo, em razão negativa de vigência do artigo 63 da Lei Complementar nº 113/2005; e, por via de consequência,

b. Seja oportunizada a apresentação de contrarrazões, no prazo legal de 15 (quinze) dias, ao Prefeito de Jaguariaíva Sr. José Sloboda.

c. Seja ao final conhecido e dado provimento ao presente Recurso de Revista, com a reforma do Acórdão nº 1528/20-S1C, a fim de que seja acolhida a preliminar requerida no Parecer nº 283/20-4PC (peça 106) de inclusão no polo passivo e respectiva citação dos Srs. Hissashi Umezu (Secretário Municipal de Administração de Recursos Humanos); Carlos Perez Gomez (Secretário de Finanças), Tania Maristela Munhoz (Procuradora Geral do Município) e Edson da Silva Naizer (Controlador Interno), com a consequente reinstrução dos autos a partir de suas citações, em especial para que se apure a responsabilidade pela violação ao preceito do artigo 16, da Lei Federal nº 11.350/2006, do art. 10 da Lei Municipal nº 1.902/2009 e da violação ao preceito da Lei Municipal nº 2.512/2014, que criou 24 cargos efetivos de agente comunitário de saúde;

d. Alternativamente, e em homenagem aos preceitos do art. 926 do CPC, e do art. 30, da LINDB, seja dado provimento ao presente Recurso de Revista, com a reforma do Acórdão nº 1528/20-S1C para:

d.1. na linha do decido na mesma sessão de julgamento pelo Acórdão nº 1509/S1C (autos de admissão de pessoal nº 201060/19), **negar-se o registro das contratações temporárias de agentes comunitário de saúde vinculadas ao Edital de Teste Seletivo nº 02/2018**, modulando-se os efeitos da negativa, mediante concessão de um prazo de 180 dias

para que o Município inicie os procedimentos para contratação adequada à Lei Federal nº 11.350/2006 e à Lei Municipal nº 2.512/2014;

d.2. Aplicar-se a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LOTCE/PR, aumentada ao decuplo, ao Prefeito José Sloboda, em razão da flagrante violação ao preceito do artigo 16, da Lei Federal nº 11.350/2006, caracterizada pela irregular contratação temporária de 15 agentes comunitários de saúde, em sem a prévia demonstração de situação de surto epidêmico, realizada nos meses de janeiro e fevereiro de 2019;

d.3. Aplicar-se a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LOTCE/PR, aumentada ao decuplo, ao Prefeito José Sloboda, em razão da flagrante violação ao preceito do artigo 10, da Lei Municipal nº 1.902/2009, caracterizada pela irregular contratação temporária de 15 agentes comunitários de saúde, em sem a prévia demonstração de situação de surto endêmico, realizada nos meses de janeiro e fevereiro de 2019;

d.4. Aplicar-se a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LOTCE/PR, aumentada ao decuplo, ao Prefeito José Sloboda, em razão da flagrante violação ao preceito da Lei Municipal nº 2.512/2019, caracterizada pela irregular contratação temporária de 15 agentes comunitários de saúde, realizada nos meses de janeiro e fevereiro de 2019, para provimento de cargos efetivos.

Nestes termos

Pede deferimento.

Curitiba, 30 de julho de 2020.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas